



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.461-A, DE 2004 (Do Sr. Renato Casagrande)

Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil" para adequação aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, relativos à micro empresa e empresa de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 966, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 966.....

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão for cumulado com atividade própria de empresário.”

Art. 2º. O Art. 970, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, de acordo com os parâmetros da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, e no que couber, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Art. 3º Acrescente-se ao Art. 979, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 979.

Parágrafo único – Os arquivamentos e averbações a que se referem o caput não terão qualquer custo para os empresários de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 4º. Acrescente-se ao Art. 980, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 980.

Parágrafo único – Os arquivamentos e averbações a que se referem o caput não terão qualquer custo para os empresários de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 5º. O Art. 982, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples as que tem por objeto atividades de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística (art. 966, § único).”

Art. 6º. Acrescente-se ao Art. 986, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 986

Parágrafo único. Não serão consideradas sociedades em comum aquelas sociedades que não observarem o disposto no art. 2.031.”

Art. 7º. O parágrafo VIII do art. 997, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais.”

Art. 8º. Acrescente-se ao Art. 998, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 3º:

“Art. 998.

§ 3º A inscrição a que se refere o presente artigo não terá qualquer custo para as sociedades de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 9º. Acrescente-se ao Art. 1.012, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 1.012.

Parágrafo único – A averbação a que se refere o caput não terá qualquer custo para as sociedades de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir.”

Art. 10. Acrescente-se ao Art. 1.062, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 3º:

“Art. 1.062.

§ 3º Às sociedades de micro e pequeno porte é apenas facultada a manutenção do livro de atas da administração, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, de forma que também estarão dispensadas de todos os registros nesse livro.”

Art. 11. Acrescente-se ao Art. 1.063, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 4º:

“Art. 1.063.

§ 4º As sociedades de micro e pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir não estão sujeitas às averbações e publicações tratadas no presente artigo.”

Art. 12. Acrescente-se ao Art. 1.072, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 7º:

“Art. 1.072.

§ 7º As sociedades de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, estão desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na presente Lei, quando serão substituídas por deliberação simples, representativa de mais da metade do capital social, salvo o disposto no parágrafo único do art. 1.085, quando permanecem mantidas tais exigências.”

Art. 13. Acrescente-se ao Art. 1.144, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 1.144.....

Parágrafo único – O empresário ou sociedade empresária de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, estão dispensados da publicação de que trata o caput bem como de sua averbação, presumindo-se a validade quanto a terceiros.”

Art. 14. Acrescente-se ao Art. 1.151, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o seguinte § 4º:

“Art. 1.151.

§ 4º Os empresários e sociedade de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999 ou a que vier a lhe substituir, estão isentos da cobrança de qualquer custa ou emolumentos para efetuar seu registro.”

Art. 15. Acrescente-se ao texto do Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica assegurado às sociedades empresárias e simples, de micro e pequeno porte, bem como ao empresário tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, em consonância com a função social que desempenham.”

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resta claro que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) necessitam e fazem jus a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no que diz respeito ao novo Código Civil Brasileiro, que, sem a menor sombra de dúvida trouxe uma burocracia muito maior para o segmento, sem mencionar no aumento de custos. Tais desdobramentos se dão em várias passagens no novo Código, como nos casos dos novos livros societários (Livro de Atas das Administração e Livro de Atas das Reuniões), novas averbações em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, necessidade de publicação de alguns atos em jornal de grande circulação e em diário oficial, além da obrigação de realizar reuniões ou assembléias de sócios.

Não obstante tal cenário burocrático, as ME e EPP que foram criadas com base no regime de LTDA terão à partir da vigência do novo Código quoruns de deliberação diferenciados, acabando com a mobilidade na tomada de uma série de decisões cotidianas da empresa. Pôs-se fim a uma das maiores qualidades do lacônico Decreto 3.708/19.

Dessa forma, propõe-se não mais que a adequação do novo Código Civil, mais especificamente do novo Direito Empresarial, a uma realidade bastante peculiar que envolve as microempresas e empresas de pequeno porte, hoje cerca de 98% do total de empresas do Brasil.

Não se vislumbra a necessidade, ou melhor, inteligência em determinações como reunião de sócios, livro de atas da administração, publicações, etc. para negócios que tem uma área de influência econômica de pouca expressão, que, via de regra, tem poucos empregados/colaboradores, tem poucos sócios quase sempre em número de dois ou três, onde numa grande parte dos casos o negócio é formado por familiares. Enfim, esse novo arcabouço jurídico, pesado e desconhecedor da realidade sócio-econômica brasileira, deve ser remodelado para adequar-se ao dinamismo e condições de fato das microempresas.

Bem intencionado foi o legislador ao remeter-nos ao pequeno empresário. Não obstante deveras lacônico, uma vez que silenciou sobre o que seria o “pequeno” e também sobre o qual seria o tratamento especial a ser concedido no tocante ao seu registro e efeitos decorrentes.

Ainda, o novo texto legal traz uma série de obscuridades, como, por exemplo, a conceituação do que seria empresário. Essa indefinição traz reflexos imediatos no registro do negócio, nas responsabilidades dos sócios e administradores e na própria personalidade jurídica do negócio, uma vez que a esta resta prejudicada nos casos de registro equivocado.

Com isso, há que se fazer uma série de adequações que servirão para modernizar ainda mais o nosso novo Direito Empresarial, esclarecendo uma série de obscuridades que trazem considerável insegurança jurídica aos pequenos negócios e também remodelando o novo Código civil no que concerne à extrema burocratização e encarecimento da atividade empresarial, características incompatíveis tanto com o ordenamento jurídico-constitucional que norteia o tratamento às microempresas e empresas e empresas de pequeno porte, quanto com a realidade empresarial que norteia o mundo dos negócios nos dias de hoje.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

**DEPUTADO RENATO CASAGRANDE
PSB-ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA****TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO****CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO II

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unâime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Seção III Da Administração

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção III Da Administração

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Seção V Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Seção VII Da Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por 3 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para as posteriores.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.838, de 30/01/2004.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

** § único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

.....

.....

LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00

(duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....
.....

DECRETO N° 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Regula a Constituição de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Art. 1º Além das sociedades a que se referem os artigos 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 2º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

Art. 3º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adotarão uma firma ou denominação particular.

§ 1º A firma, quando não individualiza todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade.

§ 2º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra - limitada. Omitida esta declaração, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela propõe a alteração de diversos artigos da Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o novo Código Civil, sempre com relação ao tratamento das micro e pequenas empresas.

Assim, em seu art. 1º, determina a proposição que o parágrafo único do art. 966 do referido Código tenha o seu texto final alterado de “...salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (redação atual) para “...salvo se o exercício da profissão for cumulado com atividade própria de empresário.” (nova redação).

O art. 2º, por seu turno, prevê, acompanhando a Lei em vigor, o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas, “quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. Acrescenta, porém, que tal tratamento se deve dar conforme os parâmetros da Lei nº 9.841, de 1999, conhecida como “Estatuto da Micro Empresa”, ou de lei que a venha substituir.

O art. 3º da proposição em tela prevê o acréscimo de um parágrafo único ao art. 979 da Lei nº 10.406, de 2002. O *caput* do art. 979 reza que serão arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, além de no Registro Civil, “os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausados de incomunicabilidade ou inalienabilidade”. O parágrafo único proposto estabelece que tais arquivamentos e averbações serão feitos sem ônus para os empresários de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841, de 1999, ou de lei que a venha substituir.

O art. 4º do projeto, por sua vez, prevê o acréscimo de um parágrafo único ao art. 980 da Lei nº 10.406, de 2002, no mesmo sentido do anterior, ou seja, estabelecendo que os arquivamentos e averbações previstos no *caput* correrão sem ônus para os micro e pequenos empresários. O *caput* do referido artigo determina que “a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do

empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

O art. 5º do projeto prevê a alteração da redação do art. 982 da mesma Lei nº 10.406 de 2002. Com a redação em vigor, o artigo conceitua a sociedade empresária, e denomina “simples” as demais sociedades. Na redação proposta em tela, a parte alterada do parágrafo define “...e simples as que tem por objeto atividades de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística (art. 966, § único).”

O art. 6º propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 986, sempre da Lei nº 10.406, de 2002. O mencionado art. 986 dá início ao Capítulo I da referida Lei, “DA SOCIEDADE EM COMUM”, e estabelece que “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas das sociedades simples”. O parágrafo único proposto, se aprovado, define que “não serão consideradas sociedades em comum aquelas sociedades que não observarem o disposto no art. 2.031.” Este artigo, por sua vez, concede o prazo de dois anos às associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, assim como aos empresários, para se adaptarem aos ditames da Lei nº 10.406, de 2002.

Já o art. 7º da proposição em tela objetiva alterar o parágrafo VIII do art. 997 do Código Civil. Diz o texto legal, na redação em vigor, que trata dos itens obrigatórios no contrato constitutivo da sociedade, que este estabelecerá “se os sócios respondem, ou não, **subsidiariamente**, pelas obrigações sociais” (ênfase adicionada). Na forma proposta pelo Projeto de Lei aqui analisado, a palavra “subsidiariamente” será substituída por “solidariamente”.

O art. 8º prevê que o art. 998 da Lei nº 10.406 sofrerá o acréscimo de um parágrafo terceiro para, à semelhança de outras propostas já comentadas, tornar gratuitos os registros da sociedade, no caso, quando da sua constituição. Também o art. 9º da proposição em análise prevê gratuidade para as micro e pequenas empresas, desta feita para a averbação a que se refere o *caput* do art. 1.012 do Código Civil em vigor. Este artigo determina que o “administrador da empresa, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da

inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.”

O art. 10 prevê o acréscimo de um terceiro parágrafo ao art. 1.062, também da Lei nº 10.406 de 2002. Se aprovado, tal parágrafo tornará facultativo, e não obrigatório, para as micro e pequenas empresas, o “livro de atas da administração”, em consequência tornando dispensáveis, para tais empresas, todos os registros previstos pela Lei nº 10.406 para tal livro.

O art. 11 da proposição aqui relatada agrega, ao art. 1.063 da Lei nº 10.406 de 2002, um parágrafo quarto. Se aprovado o dispositivo, as micro e pequenas empresas não estarão sujeitas às averbações e publicações tratadas no artigo mencionado, referentes ao início e término do exercício do cargo de administrador.

Já o art. 12 do Projeto de Lei diz respeito ao art. 1.072 do Código Civil. Este estabelece que as deliberações dos sócios serão tomadas “em reuniões ou assembléias, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.” Se aprovada a proposição em comento, a redação que prevalecerá é que “as sociedades de micro e pequeno porteestão desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na presente Lei, quando serão substituídas por deliberação simples, representativa de mais da metade do capital social, salvo o disposto no parágrafo único do art. 1.085, quando permanecem tais exigências”. Importa esclarecer que o art. 1.085 determina as condições mediante as quais sócios representativos de mais da metade do capital social poderão excluir “sócios que (estejam pondo) em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade...”

O art. 13 da presente proposição diz respeito a modificações no art. 1.144 da Lei nº 10.406, de 2002. Este artigo, como ora em vigor, determina que “o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.” Se aprovado o projeto de lei em análise, “o empresário ou sociedade empresária de micro e

pequeno porte (estarão) dispensados da publicação de que trata o *caput*, bem como da sua averbação, presumindo-se a validade quanto a terceiros.”

Já o art. 14 do projeto propõe dispensar os empresários e as sociedades de micro e pequeno porte da cobrança de quaisquer custas ou emolumentos para efetuar seu registro. Para tanto, propõe o acréscimo de um parágrafo 4º ao art. 1.151 da Lei 10.406, de 2002.

Por fim, a aprovação do art. 15 determinará o acréscimo ao Código Civil, onde couber, do seguinte artigo:

“Art. Fica assegurado às sociedades empresárias e simples, de micro e pequeno porte, bem como ao empresário, tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, em consonância com a função social que desempenham.”

A previsão, constante do projeto em apreço, é que, cumpridas as etapas constitucionais do processo legislativo para que a mesma eventualmente se transforme em Lei, esta entrará em vigor na data da sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As micro e pequenas empresas constituem a quase totalidade dos empreendimentos econômicos no Brasil (98%, segundo algumas estimativas). Não obstante esta dominância, há anos se observa que as pesadas exigências legais e tributárias que lhes são feitas são uma das causas da expansão das “empresas informais”, que acabam por não contribuir ao Fisco nem registrar seus funcionários e costumam, algumas delas, até mesmo funcionar em conluio com setores do crime organizado. Na contramão do clamor social pela simplificação das exigências, o Novo Código Civil veio ampliá-las, no tocante a registros e livros societários, tornando ainda mais difícil a vida destas empresas.

A proposição em comento procura alterar estes dispositivos, de forma a facilitar a vida dos micro e pequenos empresários e de suas empresas. Aí o seu mérito.

É voz corrente entre os estudiosos dos temas da micro e pequena empresa e da informalidade na economia que as exigências legais, e não apenas as tributárias, assim como o alto custo do seu cumprimento, são fatores importantes no amortecimento da capacidade empreendedora da nossa população e, por conseqüência, na redução da taxa de crescimento da nossa economia.

Atualmente, é possível ver pessoas se tornarem “micro empresários” a partir de capitais mínimos, equivalentes, literalmente, a não mais que certa pequena quantidade de frutas ou objetos de consumo, a serem vendidos nas ruas, praias ou estádios de futebol. Este fato contrasta com o custo, sem mencionar a demora, do cumprimento das exigências legais para se abrir uma empresa, raras vezes inferior a mil reais. Este valor, aparentemente pequeno para as empresas de porte, pode, todavia, para uma microempresa significar parcela representativa de seu capital. Reconhecer esta realidade é um primeiro passo para que nossa legislação possa ser adaptada no sentido de acolher estes micro empreendimentos, de contribuir para torná-los viáveis.

Recentemente, a conceituada Revista “Exame” publicou extensa matéria acerca da informalidade na economia brasileira, e uma frase ali escrita expressa o dilema em que nos encontramos: “a empresa informal não pode crescer, pois que se torna visível ao Fisco, e a formal não consegue crescer devido à concorrência dos informais...” Assim, colocado o problema de forma clara e sintética, fica evidente o grande mérito da proposição ora em exame, pois ela objetiva exatamente facilitar a vida para os micro e pequenos empresários, reduzindo-lhes encargos de natureza burocrática.

Pelas razões apresentadas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.461, de 2004.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2004.

DEPUTADO GERSON GABRIELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.461/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Durval Orlato, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Bismarck Maia, Júlio Redecker, Luiz Bittencourt, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO